



## PARECER CJ 98/2018

**Assunto: Incompatibilidade entre o exercício da profissão de Enfermeiros e de Enfermeiro Instrumentista numa empresa privada na área da Ortopedia**

**Solicitado por: Membro devidamente identificado, através de mensagem de correio electrónico**

### 1. Questão colocada

O membro acima supracitado, solicita parecer à Ordem dos Enfermeiros (OE) sobre a existência de algum tipo de incompatibilidade entre o exercício da profissão de enfermeiro e de enfermeiro instrumentista contratado por uma companhia multinacional na área de ortopedia, acontecendo que por vezes exerce estas funções, no próprio local de trabalho, ainda que ao serviço da referida multinacional.

*“(...) eventual incompatibilidade entre o exercício da profissão de Enfermeiro e de Enfermeiro Instrumentista numa companhia multinacional na área de ortopedia. (...)”.*

### 2. Fundamentação

- 2.1. À semelhança do referido anteriormente, e por diversas vezes, em pareceres do Conselho Jurisdiccional, a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência da actuação profissional.
- 2.2. Para o caso em questão releva, essencialmente, o disposto no artigo 98.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro.
- 2.3. O artigo referido na alínea anterior debruça-se nas incompatibilidades e impedimentos, definindo claramente as actividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro:
  - a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essas actividades;
  - b) Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente na empresa proprietária da farmácia;
  - c) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
  - d) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de agência funerária;
  - e) Quaisquer outras que, por lei, sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem.
- 2.4. Com as referidas estipulações, com as demais previsões de cargos e actividades incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, o principal princípio prosseguido é, como referido anteriormente, garantir a isenção do exercício da profissão de enfermeiro. Este princípio é reflectido na restrição da possibilidade do exercício paralelo e cumulativo de um cargo ou actividade pelo enfermeiro, do qual possa decorrer a obtenção de dividendos, às situações em que as fronteiras entre o exercício de cada cargo e/ou a realização de cada actividade se apresentam claramente definidas e são insusceptíveis de confusão.



- 2.5. A situação descrita pelo membro, onde as funções que este exerce incidem num nível estritamente técnico e científico na área da instrumentação e não se reconduzem nem projectam numa área comercial, não constituem uma situação de incompatibilidade, como previsto no artigo 98.º, número 1, alínea a) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. No entanto, torna-se importante realçar que essas funções não poderão extravasar o referido domínio técnico e científico, sob pena de poderem ser consideradas incompatíveis, no caso de se reconduzirem a uma área de apresentação, publicitação ou comercialização de produtos ortopédicos.
- 2.6. Compreende-se ainda que o facto de prestar esse serviço técnico privado numa Unidade Hospitalar com a qual tem contrato de trabalho, e somente quando não está escalado de serviço, não gera também qualquer incompatibilidade profissional.

### **3. Conclusão**

Atendendo ao exposto anteriormente, bem como à questão colocada, poderemos afirmar que não se verifica uma situação de incompatibilidade nos termos do artigo 98.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros se o membro exercer funções num domínio estritamente técnico e científico na área de instrumentação numa empresa que produz e comercializa produtos ortopédicos.

Foi relator Pedro Roberto Furtado Soares.

Aprovado no plenário a 06 de Julho de 2018 - Serafim Rebelo (Presidente), Miguel Correia, José Luís Santos, Helder Sousa, Carlos Pais, Ricardo Pacheco, Valter Amorim, Isabel Silva, Miguel Vasconcelos e Jorge Sousa.

Pe'l O Conselho Jurisdicional  
Enf. Serafim Rebelo  
(Presidente)